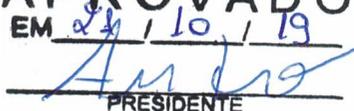




CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
EM 24/10/19

PRESIDENTE

Em conformidade com o Art. 75 da Lei Orgânica Municipal e art. 158 do Regimento Interno desta Casa, o Vereador Marcos Antônio Azevedo, apresenta a seguinte Emenda ao art. 26, do Projeto de Lei nº. 062/2019:

SUBEMENDA nº01 A EMENDA Nº 001/19 ao PL 062/2019

Altera-se o “caput” do art. 26 do Projeto de Lei nº 062/2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. Poderá o Poder Executivo, mediante autorização Legislativa, efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

Visa a subemenda alterar o texto anterior da emenda 001/2019, a fim de efetuar a alteração somente no caput do art. 26 do PL 062/2019.

O texto do *caput* do art. 26 autorizava que as modificações poderiam ser feitas por meio de Decreto.

Acontece que o dispositivo contraria o art. 167, VI da Constituição Federal, que VEDA expressamente que tais modificações sem autorização legislativa, assim dispendo:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Em harmonia com a Carta Suprema, a Lei Orgânica do Município de Tabai, da mesma forma prevê que somente com autorização legislativa, é possível a transposição, remanejamento ou transferência de recursos, conforme expressam o art. 79, VI e o art. 81-A, parágrafo único da citada lei:

Art. 79. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabai/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

“Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 81-A. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão: (Emenda 01/2009)

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Dessa forma, a presente alteração por meio de emenda, está plenamente de acordo com o dispositivo constitucional.

Marcos A. de Azevedo

Ver. Marcos Antonio Azevedo

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ, 02 DE OUTUBRO DE 2019.

Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabai/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida."



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ

Estado do Rio Grande do Sul

APROVADO
EM 21 / 10 / 19

PRESIDENTE

Em conformidade com o Art. 75 da Lei Orgânica Municipal e art. 158 do Regimento Interno desta Casa, o Vereador Marcos Antônio Azevedo, apresenta a seguinte Emenda ao art. 09, do Projeto de Lei nº. 062/2019:

EMENDA Nº 002/19

Dê-se ao artigo 9º do projeto de Lei nº 062/2019 a seguinte redação:

A Lei orçamentaria conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentaria a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

de passivos contingentes – 0.1% (zero virgula um por cento)

de riscos e eventos fiscais imprevistos – 0.4% (zero virgula quatro por cento):

0.3% (zero virgula três por cento) cobertura de créditos adicionais nos termos da portaria nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional, art 8º Lei Complementar nº 101, de 2000.

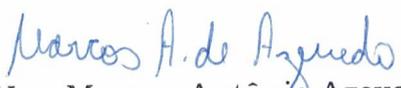
0,2% (zero dois por cento) para demais riscos e eventos fiscais:

Parágrafo único. A partir do dia 15 do mês de dezembro de 2020 a reserva de contingência poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo anterior que fixava 5% (cinco por cento) da receita, não respeita o princípio que deve nortear a introdução de reserva de contingência na proposta orçamentária: a prudência.

A reserva de contingência deve representar proteção contra riscos e passivos contingentes capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário e, como tal, destinar-se a gastos novos, imprevistos.


Ver. Marcos Antônio Azevedo

Câmara Municipal de Tabai
PROCOLO sob Nº 168
Livro Nº 03 Fis. 67
Aos 27 de 09 de 19

Rúbrica

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAÍ, 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Um Poder Legislativo Forte, se Faz com Transparência

Rua: Deputado Júlio Redecker, nº 254, Centro, Tabai/RS - (51) 3614-0127 - CEP 95863-000

www.camaratabai.com.br

contato@camaratabai.com.br

"Doe Sangue - Doe Órgãos, Salve uma vida."